



VETO TOTAL Nº. 06 ao PL Nº 14.247

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>16/05/2024</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº:	QUORUM: <i>MP</i>	

Parecer Digital		
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR	

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
24/05/2024

fls. 03
d

Ofício GP.L nº 118/2024

Processo SEI nº 16.459/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 2569/2024
Data: 15/05/2024 Horário: 16:45
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
21/05/2024

Jundiaí, 13 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
04/06/2024

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.247**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de abril de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura, Projeto de Lei nº 14.247, pretende dispor sobre a realização do "teste da linguinha" em recém nascidos e a cirurgia corretiva correspondente e revogar a Lei nº 8.136, de 11 de fevereiro de 2014, correlata.

O Projeto de Lei nº 14.247 estabelece no artigo 1º que os estabelecimentos públicos e privados poderão realizar o protocolo de avaliação do frênuo lingual (" teste da linguinha") em todas as crianças recém-nascidas em suas dependências .

No § 1º do artigo 1º da propositura versa que constatada a língua presa, os estabelecimentos poderão realizar a respectiva cirurgia corretiva, conforme prescrição médica.

Ainda, estabelece que o exame será realizado por um procedimento eficaz, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, de acordo com a disposição do artigo 1º do §2º do referido Projeto de Lei.



(Ofício GP.L nº 118/2024 - PL nº 14.247- fls. 2)

Primeiramente, é necessário ressaltar que a Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014, estabelece no artigo 1º que é obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

A Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014, encontra-se, plenamente em vigor, estabelecendo a obrigatoriedade do exame, mediante a realização de Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em bebês.

O artigo 24 da Constituição Federal prevê expressamente a competência concorrente para legislar acerca de proteção e defesa da saúde à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo o estabelecimento das normas gerais à União, conforme, a seguir, transcreve-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV- proteção à infância e à juventude;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sendo assim, sob o aspecto jurídico, o referido Projeto de Lei nº 14.247 não pode, por ausência de competência constitucional, extrair a obrigatoriedade



(Ofício GP.L nº 118/2024 - PL nº 14.247– fls. 3)

de realização em bebês do Protocolo de Avaliação do Frênulo na Língua, violando a norma geral de obrigatoriedade fixada pela Lei Federal nº 13.002, de 2014, de acordo com o preceituado no art. 24, incisos XII e XV e §1º da Magna Carta e em atenção do princípio da supremacia constitucional.

Vale dizer, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local ou de forma suplementar previsto no artigo 30, incisos I e II, *não tem o alcance* de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Em outras palavras, **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior** (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005; no mesmo sentido, ADI 652, Tribunal Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - j. em 02.04.1992).

A doutrina pátria, por Alexandre de Moraes, esclarece que a Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita a fixação de normas gerais, conforme a seguir, transcreve-se:

"A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e Distrito Federal (CF, art.24,§2º).

(Moraes, Alexandre. Curso de Direito Constitucional, SP: Editora Atlas, p.320). (grifos nossos)

Por outro lado, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe no artigo 10,§1º que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a realizar os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo



(Ofício GP.L nº 118/2024 - PL nº 14.247- fls. 4)

Sistema Único de Saúde, na forma de regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde. É nesse sentido, a Nota Técnica Conjunta nº 52/2023 do Ministério da Saúde, bem como, o Protocolo de Acesso e Manejo à Frenectomia de Bebê, já adotada pela Municipalidade, com fundamento na Lei Federal nº 13.002, de 2014, no tocante à obrigatoriedade da realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em sua dependências.

Por consequência, o legislador feriu, também, explicitamente, os **artigos 111 e 144 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

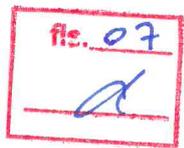
Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios na Constituição Federal e nesta Constituição.**"

Por fim, no âmbito local, a Lei Orgânica do Município dispõe no art. 6º, inciso XXIII, que o Município detém a competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber, mas não para extrapolação delas: **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou complementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior.** Nessa linha de raciocínio, parece ter havido **extrapolação dos limites da competência complementar do poder de legislar**, fixados no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, imiscuindo-se o Legislativo em norma geral fixada pela Lei Federal nº 13.002, de 2014.

Por todo o exposto, infere-se que a obrigatoriedade da realização do Protocolo do Frênulo Lingual em bebês estabelecido pela Lei Federal nº 13.002, de 2014, confere maior proteção a infância considerando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lei Federal nº 8.069, de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, art.6º)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

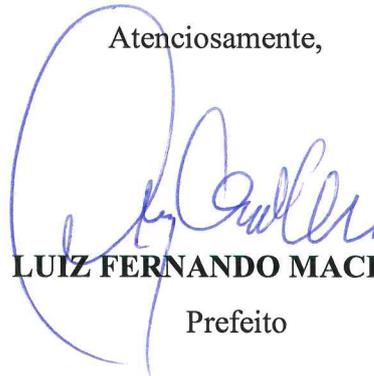


(Ofício GP.L nº 118/2024 - PL nº 14.247– fls. 5)

Desse modo, os motivos ora expostos, demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.247**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

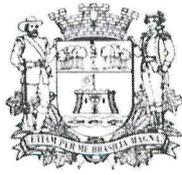
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.361

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 14.247/23

PROCESSO Nº 2.569/24

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. COMPETÊNCIA FEDERAL. NORMA
GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.
VETO. REJEIÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **Paulo Sergio Martins**, que prevê realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos e a cirurgia corretiva correspondente

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação da União, violando, assim, a repartição de competência constitucional.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.192, de 29 de novembro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto





porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo elucidar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, vale ressaltar que adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça de maneira harmônica com a legislação federal e estadual. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Neste caminho, como se vê, o Município pode suplementar a legislação federal em prol da defesa da saúde. Observando, ainda, a Lei 8.080/90, compete ao ente local normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde:





Art. 18 – À direção municipal do SUS compete:

XII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Neste sentido, em que pese a Lei 13.002/14¹ ter estabelecido o Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, o projeto debatido exerceu seu “munus” de complementar as ações e serviços em âmbito local, com espeque no referido artigo. Vejamos:

art. 1 – omitido

§ 1º – Constatada a língua presa, os estabelecimentos poderão realizar a respectiva cirurgia corretiva, conforme prescrição médica.

§ 2º – O exame será realizado por um procedimento eficaz, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a norma suplementa a legislação federal sem contradizê-la, ao estabelecer diretrizes para implementação do referido protocolo no Município, prevendo a possibilidade da cirurgia corretiva (§1), bem como estabelecendo que o Executivo normatizará o protocolo por meio de um exame eficaz para detecção do problema brevemente (§2), em prol da saúde recém-nascido.

Por fim, cabe destacar que a matéria disciplinada pela lei local não se encontra no restrito rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a inexistência de vício formal no processo legislativo.

Neste cenário, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado no julgamento do Tema 917 pelo Col. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, segundo o qual: “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal”).

¹Art. 1º É obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





Por isso, opina-se pela rejeição do veto, já que o projeto está exercendo a competência constitucional atribuída ao Município de suplementar a legislação federal, na forma do art. 30, II, da CF/88.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei vício a competência da União, tendo em vista que a norma legisla sobre a defesa da saúde, suplementando a legislação federal.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 17 de maio de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiário de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

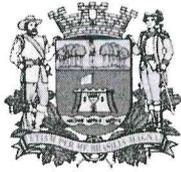
Estagiária de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 17/05/2024 10:39





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 2569/2024

VETO TOTAL n.º 06 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.247**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos e a cirurgia corretiva correspondente.

PARECER 739

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta alguns princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da isonomia e da legalidade, além de apresentar vício formal de inconstitucionalidade.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.361, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade e não vislumbra vício de juricidade.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 21/05/2024 09:01

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 21/05/2024 09:11

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 21/05/2024
09:33

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 21/05/2024 14:40

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 21/05/2024 15:20

PARECER Nº 1 - VET 6/2024 - Est. : uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C2C7-E29E-5789-B8DF





Of. PR-DL 100/2024

Jundiaí, em 04 de junho de 2024

Exmº Sr,
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.247, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 118/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente





LEI Nº 10.171, DE 07 DE JUNHO DE 2024

Prevê realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos e a cirurgia corretiva correspondente; e revoga a Lei 8.136/2014, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de junho de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados poderão realizar o protocolo de avaliação do frênulo lingual (“teste da linguinha”) em todas as crianças recém-nascidas em suas dependências.

§ 1º. Constatada a língua presa, os estabelecimentos poderão realizar a respectiva cirurgia corretiva, conforme prescrição médica.

§ 2º. O exame será realizado por um procedimento eficaz, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 2º. É revogada a Lei nº 8.136, de 11 de fevereiro de 2014, que exige, de maternidades e estabelecimentos hospitalares privados congêneres, exame de frênulo lingual (“teste da linguinha”) em recém-nascidos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de dois mil e vinte e quatro (07/06/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de dois mil e vinte e quatro (07/06/2024).

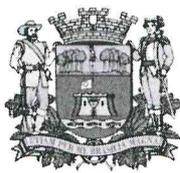
Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 07/06/2024 14:27

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 07/06/2024
14:53

Elt

PUBLICAÇÃO
12/06/24 *gel*





Of. PR-DL 106/2024

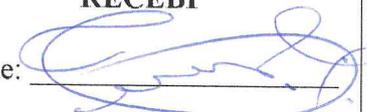
Jundiaí, em 10 de junho de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.171, de 07 de junho de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.247.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	
Em	<u>10 / 06 / 24</u>

Elt



VETO Nº. 06 ao PL Nº 14.247

Juntadas:

fls. 02 a 07, em 16/05/2024, L
fls. 08 a 09, em 17/05/24 - YGB
fl 10 em 22/05/2024 - LC
fls 11 a 13 em 12/6/24 Jul.

Observações: